



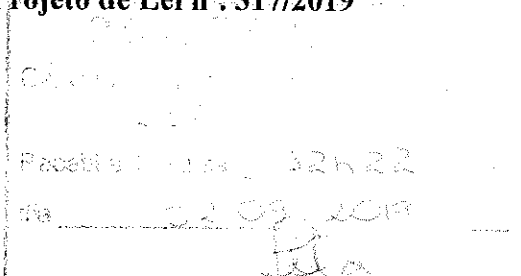
PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Mensagem nº. 104 /2019-GAB

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº. 317/2019

Data: 28 de agosto de 2019



Senhor Presidente.

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 317/2019, de autoria do Vereador Flávio Martins da Silva, o qual dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado “boca de lobo inteligente” nos logradouros do Município de Formiga dá outras providências.

No entanto, a medida não reúne condições de ser convertida em lei da forma como apresentada, pelas razões a seguir elencadas.

Embora louvável a referida propositura, não há dúvidas de que parte da matéria nela veiculada está inserida dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, situação que implica em flagrante violação à Separação dos Poderes, princípio este insculpido no art. 2º da Constituição da República e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

O art. 41, IV, da Lei Orgânica Municipal, prevê como de iniciativa exclusiva do Prefeito lei que disponha sobre “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.*”

No caso do Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Legislativo Municipal, criam-se atribuições aos servidores públicos não contempladas em lei, na medida em que prevê em seu art. 4º que “*A substituição dos atuais sistemas de bueiros ocorrerá de forma gradativa, segundo cronograma a ser definido pelo Poder Executivo, dando prioridade às áreas centrais, principalmente as que ficam próxima dos rios.*”

Vê-se, pois, que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo já que, do contrário, conforme já demonstrado, ofende a separação e independência entre os Poderes, bem como ao art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal, por mais nobre que seja a proposta.

Vale ressaltar que cabe ao Poder Executivo primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao poder



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

público. Já o Poder Legislativo, por sua vez, incumbe a fiscalização e edição de leis que não interfiram na gestação pública.

Portanto, havendo inobservância às regras de competência, o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal, razão pela qual se mostra nulo de pleno direito, razão pela qual deve ser vetado.

Nesse sentido, entende o E. TJMG:

“Relator(a): Des. (a) Estevão Lucchesi

Data de Julgamento: 19/07/2017

Data da publicação da súmula: 24/08/2017

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - NEXISTÊNCIA - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO. A peça de ingresso não é inepta se da sua leitura é perfeitamente possível aferir qual a norma da Constituição do Estado de Minas Gerais supostamente violada, bem como o fundamento jurídico da pretensão deduzida em juízo. A função permanente de captação, avaliação técnica e distribuição do medicamento reaproveitado exige a implementação de um programa de governo contínuo e complexo, através da criação de um sistema de gerenciamento diverso do adotado para o medicamento novo e da utilização de profissionais qualificados. Padece de *inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa do legislativo que cria programa cuja correta implementação afeta diretamente a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da rede de saúde da Administração Pública Municipal.*”(TJMG, 1.000.16.094493-0/000)

“Relator(a): Des. (a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 25/01/2017

Data da publicação da súmula: 17/03/2017 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.927/2016 - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES, DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO DE CARGO DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL- APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, "C" E "F" E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS - EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA - CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA TIDA POR INCONSTITUCIONAL - DEFERIMENTO. 1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à organização administrativa, notadamente acerca da transformação de carreira integrante da estrutura de Secretaria Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

2. Presença do *fumus boni iuris*, ante o aparente vício de *inconstitucionalidade* formal da norma, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira.
3. *Periculum in mora* evidenciado pelo risco na manutenção dos efeitos da norma inconstitucional, o que configura a conveniência do sobrestamento de sua eficácia.
4. Medida cautelar deferida." (TJMG, 1.000.16.074913-1/000)

Não bastasse o acima exposto, em casos assim, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público sem a indicação das respectivas fontes de receita, conforme se verifica dos arestos colacionados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE VACINAÇÃO. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. Presentes a plausibilidade da tese jurídica trazida na representação, traduzida no vício formal de iniciativa de Lei Municipal, instituindo obrigação ao Poder Executivo Municipal, atinente a matéria de proteção e defesa da saúde, bem como o risco da demora no julgamento definitivo da matéria, deve ser deferida a tutela de urgência buscada. VV.: Não se vislumbra os requisitos para a suspensão cautelar da Lei impugnada, que, no pertinente à plausibilidade jurídica da tese, não dispõe sobre organização administrativa do Poder Executivo e não cria despesas diretas, senão aquelas que serão incluídas nas leis orçamentárias anuais, conforme jurisprudência do exc. Supremo Tribunal Federal." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.073439-8/000, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 18 E ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº40/2015, DO MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA - EMENDA PARLAMENTAR - MAJORAÇÃO DE DESPESA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.- A apresentação de emenda parlamentar que cria direitos com repercussão patrimonial não previstos no projeto original de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária e impactando, por conseguinte, os cofres públicos municipais, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, razão pela qual se impõe a declaração de inconstitucionalidade da norma correlata oriunda da malferida emenda." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.091243-4/000, Relator(a): Des.(a)



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

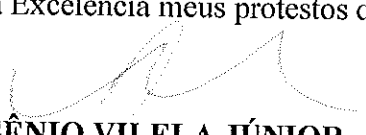
Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/07/2017, publicação da súmula em 28/07/2017)

Assim, conclui-se que a iniciativa, no que concerne a criação de atribuições aos servidores públicos municipais, não pode prosperar, não obstante a louvável intenção do Poder Legislativo, uma vez que a norma trata de atos inerentes à função executiva, razão pela qual viola a separação, independência e harmonia entre os Poderes, bem como cria despesa para o Poder Público sem indicação específica das respectivas fontes de receita, não sendo suficiente a menção a “dotações orçamentárias próprias”, bem como interfere na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo. Nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE LEI DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA QUE RESULTA EM EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA DA DESPESA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DO PREFEITO. - A edição de lei que acarrete indevido e desarrazoado aumento da despesa pública ocorre apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. Representação acolhida. - Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.”

Diante do exposto, veto o Projeto de Lei n.º 317/2019, de 20 de agosto de 2019 aprovado, com fundamento no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Evandro Donizetti da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Formiga.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA /MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 317/2019

Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "boca de lobo inteligente" nos logradouros do Município de Formiga-MG e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a implantação de "bocas de lobo inteligentes" nos logradouros do Município de Formiga-MG, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas e pelos detritos depositados nas "bocas de lobo".

Art. 2º A "boca de lobo inteligente" é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros onde exista boca de lobo.

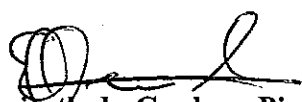
Parágrafo único. Entende-se como "boca de lobo inteligente" o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Formiga-MG, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, face ao orifício existente atualmente, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º A substituição dos atuais sistemas de bueiros ocorrerá de forma gradativa, segundo cronograma a ser definido pelo poder executivo, dando prioridade às áreas centrais, principalmente as que ficam próximas dos rios.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 20 de agosto de 2019.


Evandro Donizeth da Cunha – Piruca
Presidente


Witse Marques Maria – Wilse Marques
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 317/2019, de autoria do Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins.

Recebido
21/08/2019
10:50
Irene Félix Borges
Secretária de Gabinete

Praça Ferreira Pires, nº 04 – Centro – Formiga / MG – Cep:35.570-000 – Tel.: (37) 3329-2600
Site: www.camaraformiga.mg.gov.br – e-mail: cmfga@camaraformiga.mg.gov.br